**Prefeitura Municipal de São Jerônimo**
Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 1071 DE 26 DE MARÇO DE 1996

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências.

ZILDO SIPPEL, Prefeito Municipal de São Jerônimo,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 73, inciso IV , da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal é o estabelecido por esta Lei, em substituição à Lei Municipal nº 130/86, em consonância com os princípios básicos instituídos pela Lei Federal nº 5692/71.

ARTIGO 2º - O Regime Jurídico dos membros do Magistério é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

ARTIGO 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se:

I - SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, o conjunto de instituições sob ação normativa do Município e coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura encarregada de realizar as atividades inerentes à Educação;

II - PROFESSOR, o membro do Magistério Público Municipal que exerce, como titular de cargo público, atividades docentes no campo da Educação;

III- ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO, membro do Magistério que atua nas atividades de administração educacional, planejamento, supervisão escolar, orientação educacional, inspeção escolar, atendimento e acompanhamento psicológico no âmbito educacional e clínico básico e outras atividades congêneres pertinentes à Educa -

IV - ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO, aquelas exercidas pelos professores e especialistas em educação no desempenho das atribuições próprias do cargo.

## TÍTULO II
## DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

### CAPÍTULO I
### DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

ARTIGO 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - HABILITAÇÃO - condição essencial que habilite ao exercício do Magistério, através da comprovação da titulação específica;

II- PROFISSIONALISMO - entendido como:

a) dedicação no exercício do Magistério;

b) eficiência - compreendendo habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendências pedagógica, adequação, metodologia e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;

c) qualificação e atualização constante;

d) consciência social - capacidade de adequação ao processo dinâmico da Educação.

III-VALORIZAÇÃO - entendida como:

a) condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão;

b) remuneração condigna, sem distinção do grau escolar em que atue o profissional do Magistério;

c) progressão na carreira, mediante promoções baseadas em tempo de serviço e merecimento;

d) oportunidade e estímulo à qualificação profissional.

### CAPÍTULO II
### DA ESTRUTURA DA CARREIRA

**Prefeitura Municipal de São Jerônimo**
Rio Grande do Sul

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 5º - A carreira do Magistério Público Municipal, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em 05 (cinco) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo no máximo 05 (cinco) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do Magistério.

ARTIGO 6º - Para efeitos desta Lei, fica definido que:

I - CARGO - é o conjunto de atribuições e responsabilidades do membro do Magistério mantidas as características de criação desta Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

II- CLASSE - é o conjunto de cargos, genericamente semelhantes, para provimento, segundo critérios estabelecidos em Lei, abrangendo níveis de habilitação relativos ao grau de formação do professor ou do especialista em educação.

III-NÍVEL - é o padrão de habilitação do membro do Magistério no desempenho das atividades próprias do cargo, com vencimentos correspondentes, independentemente do grau em que atua.

SEÇÃO II

DAS CLASSES

ARTIGO 7º - As classes constituem a linha de promoção dos membros do Magistério,

PARÁGRAFO ÚNICO - As classes são designadas pelas letras "A, B, C, D e E, sendo esta última a final de carreira.

ARTIGO 8º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

ARTIGO 9º - Cada classe conterá um número determinado de cargos, fixados em função da demanda das atividades da Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos de que trata o artigo serão distribuídos em proporção decrescente, da classe inicial à classe final, de acordo com os se-

I - CLASSE A - 45%

II- CLASSE B - 25%

III-CLASSE C - 15%

IV- CLASSE D - 10%

V - CLASSE E - 5%

SEÇÃO III

DOS NÍVEIS

ARTIGO 10 - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores e especialistas em educação, como segue:

I - NÍVEL 1 - habilitação de Magistério de 2º grau, acrescida de estágio supervisionado;

II- NÍVEL 2 - habilitação de Magistério de 2º grau, acrescida de estágio supervisionado, seguida de Estudos Adicionais correspondentes a 01 (um) ano letivo;

III-NÍVEL 3 - habilitação específica de grau superior, correspondente à Licenciatura de Curta Duração;

IV- NÍVEL 4 - habilitação específica de grau superior, correspondente à Licenciatura Plena, ou a outro relacionado com a Educação;

V - NÍVEL 5 - habilitação específica de grau superior, complementada por curso de pós-graduação ( Especialização, Mestrado ou Doutorado), desde que haja correlação com a Educação e tenham sido cumpridas as formalidades da legislação pertinente.

ARTIGO 11 - A mudança de nível é automática e vigorará a contar de 1º de julho do mesmo ano ou de 1º de janeiro do ano seguinte, para o membro do Magistério que apresentar comprovante de nova habilitação, respectivamente, até 31 de março ou 30 de setembro.

TÍTULO III

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

ARTIGO 12 - É criado o Quadro do Magistério Público do Município, constituído por

ARTIGO 13 - São criados por esta lei:

I - 100 cargos de professor na área 1 e 45 cargos de professor na área 2;

II- 20 cargos de especialista em educação.

CAPÍTULO I

DO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

ARTIGO 14 - O recrutamento para os cargos de professor e de especialista em educação far-se-á para a classe inicial, mediante Concurso Público de provas e de títulos, conforme artigo 14, § 1º, Lei Municipal nº 578/93. As normas para a realização do concurso serão estabelecidas em Regulamento, conforme artigo 9º da mesma Lei..

ARTIGO 15 - Os concursos públicos serão realizados segundo as seguintes áreas e habilitações mínimas:

I - ÁREA 1 - Ensino de 1º Grau, Currículo por Atividades, do pré a 4º série; habilitação de Magistério de 2º grau, acrescida de estágio supervisionado;

II- ÁREA 2 - Ensino de 1º grau, Currículo por Disciplinas, de 5º a 8º série; habilitação específica de grau superior, obtida mediante licenciatura de 1º grau;

III-ÁREA DE ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO - Ensino de 1º grau, Curriculos por Atividades e por Disciplinas,de pré a 8º série, habilitação específica obtida em curso superior de graduação relacionado com a Educação;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cursos serão realizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidade de aproveitamento de professor nos termos do artigo 16.

ARTIGO 16 - O professor estável com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo anterior poderá pedir a mudança de área de atuação.

§ 1º - A mudança de área de atuação depende da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga, adotar-se-ão os mesmos critérios referidos no artigo 23.

§ 3º - É facultado à Administração, diante da real necessidade do ensino municipal e observado o disposto nos parágrafos anteriores, determinar a mudança da área de atuação do professor.

ARTIGO 17 - Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura a realização dos concursos públicos, em âmbito municipal, para preenchimento das vagas do quadro de carreira do Magistério Público Municipal, através de comissões por ela nomeadas para a sua execução e fiscalização;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os concursos públicos terão validade por 2 (dois) anos a partir da data de sua homologação, admitida a sua prorrogação, uma vez, por mais 2 (dois) anos.

## CAPÍTULO II
## DO PROVIMENTO

ARTIGO 18 - Os cargos de Carreira do Magistério Público Municipal serão providos mediante:

I - nomeação;
II - promoção;
III- transferência;
IV - reversão;
V - reintegração;
VI - aproveitamento.

### SEÇÃO I
### DA NOMEAÇÃO

ARTIGO 19 - A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação; o preenchimento das vagas existentes deve obedecer rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os candidatos aprovados e não nomeados poderão ser no prazo de validade do concurso, aproveitados no preenchimento das vagas que surgirem.

ARTIGO 20 - Nomeação é o ato que formaliza o ingresso do candidato, aprovado em concurso público de provas e de títulos, no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, na classe A, salvo os casos previstos nas Disposições Finais e Transitórias.

ARTIGO 21 - Compete ao Chefe do Poder Executivo ou à autoridade delegada nomear os candidatos aprovados em concurso para provimento de cargos do Magistério Público Municipal.

ARTIGO 22 - A nomeação é em caráter efetivo, devendo o professor e especialista em educação cumprir estágio probatório de 2 (dois) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tempo de exercício do membro do Magistério estável e contratado é levado em conta na aferição do estágio probatório.

ARTIGO 23 - Tem preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato que tiver, sucessivamente:

I - maior tempo de exercício no Magisteio Público do Município;

II- maior tempo de exercício no Magistério em geral;

III-mais idade.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

ARTIGO 24 - Promoção é a passagem do membro do Magistério de uma determinada classe para a subsequente.

ARTIGO 25 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e ao merecimento.

ARTIGO 26 - Em princípio, todo profissional tem merecimento para ser promovido.

ARTIGO 27 - O tempo de exercício mínimo na classe imediatamente anterior, para fins de promoção para a seguinte, será de:

I - 3 anos para a classe B;

II- 4 anos para a classe C;

III-5 anos para a classe D;

IV -5 anos para a classe E.

ARTIGO 28 = Para fins de promoção, a avaliação será realizada por uma comissão de

3 (três) integrantes, designada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo a seguinte configuração:

I - um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - um representante dos Diretores de escola;

III- um professor eleito.

§ 1º - A comissão adotará, para a avaliação do merecimento, segundo o que consta no artigo 4º, inciso II desta Lei e do tempo de serviço, critérios e respectivas pontuações, que serão dados a conhecer previamente aos membros do Magistério.

ARTIGO 29 - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o membro do Magistério:

I - somar duas penalidades de advertência por escrito;

II - completar três faltas injustificadas ao serviço;

III- somar dez atrasos no comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção prevista neste artigo, iniciar-se-á nova contagem do tempo de exercício exigido para fins de promoção.

ARTIGO 30 - Suspendem a contagem do tempo de exercício para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a 90 ( noventa) dias , mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III- as licenças para tratamento de saúde de pessoa da família;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o Magistério;

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por suspensão a exclusão, na contagem do tempo em que o membro do Magistério esteve afastado, considerados os incisos deste artigo.

ARTIGO 31 - A publicação das promoções será feita no dia 15 de outubro, Dia do professor, e terão vigência a partir desta data.

SEÇÃO III

ARTIGO 32 - Transferência é o ato que desloca o membro do Magistério Público Municipal, ocupante de um cargo de provimento efetivo, de seu cargo para outro também de provimento efetivo do mesmo Quadro do Magistério.

§ 1º - A transferência dependerá de habilitação específica do cargo a ser ocupado e de aprovação em prova de habilitação.

§ 2º - Os incisos IV, V e VI do artigo 18 são regulamentados no Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

## CAPÍTULO III

## DA VACÂNCIA

ARTIGO 33 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - promoção;

II- transferência;

III-readaptação;

IV -exoneração;

V - demissão;

VI- aposentadoria;

VII-recondução;

VIII- falecimento;

## CAPÍTULO IV

## DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL

ARTIGO 34 - Os professores e especialistas em educação serão distribuídos, para desempenho de suas atividades, mediante:

I - designação;

II - substituição;

III- cedência.

### SEÇÃO I

### DA DESIGNAÇÃO

ARTIGO 35 - Designação é o ato mediante o qual o Secretário Municipal de Educação e Cultura ou a autoridade delegada determina o órgão ou a unidade escolar do Sistema Municipal de Ensino onde o professor ou especialista em educação deverá ter exercício.

§ 1º - A designação pode ser alterada a pedido ou por necessidade do ensino.

§ 2º - A alteração de designação se processa em época de férias escolares, salvo, interesse ou necessidade do ensino.

§ 3º - O membro do Magistério Público Municipal perde a designação em virtude de:

I - afastamento para tratar de interesse particular;

II- cedência.

SEÇÃO II

DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 36 - Susbtituição é o ato mediante o qual a autoridade competente designa o professor ou o especialista em educação para exercer, temporariamente, as funções de outro em sua ausência ou impedimento.

PARÁGRAFO ÚNICO- A susbstituição pode ser feita entre membros do Magistério Público Municipal, usando ou não o recurso da suplementação de regime de trabalho ou através de contratação de profissional estranho ao Quadro, conforme expresso nos artigos 42 e 75 desta Lei.

SEÇÃO III

DA CEDÊNCIA

ARTIGO 37 - Cedência é o ato através do qual o Secretário Municipal de Educação e Cultura coloca o professor ou o especialista em educação, com ou sem vencimentos, à disposição de entidade ou órgão que exerça atividade no campo da Educação Pública, sem vinculação administrativa com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, observando o que consta no artigo 126, § 2º da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Quando o professor ou especialista em educação for cedido com vencimentos, a entidade ou órgão solicitante da cedência compensará o Município com serviço de valor equivalente ao custo anual do profissional cedido.

§ 2º - Não constitui cedência a investidura em cargo de confiança na Administração Municipal.

ARTIGO 38 - A cedência será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.

ARTIGO 39 - O professor ou especialista em educação cedido não sofrerá prejuízo em sua carreira, perdendo, no entanto, a sua designação de origem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto não for efetivada a sua designação, o membro do Magistério exercerá a função de professor substituto, prevista no artigo 36.

## CAPÍTULO V
## DA POSSE E DO EXERCÍCIO

ARTIGO 40 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissado, representando o início do exercício das referidas atribuições.

§ 1º - A posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de cumprimento do artigo 7º do Regime Jurídico Único, contados da data da publicação do ato de nomeação.

§ 2º - Na hipótese de o nomeado não se apresentar neste prazo, o ato de provimento será tornado sem efeito.

## CAPÍTULO VI
## DO REGIME DE TRABALHO

ARTIGO 41 - O regime normal de trabalho do membro do Magistério é de 20 (vinte) horas semanais.

ARTIGO 42 - O professor ou o especialista em educação poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, sempre que as necessidades do ensino exigirem.

§ 1º - A convocação para cumprir o regime suplementar de trabalho será feita através de portaria do Prefeito Municipal, por prazo determinado de, no mínimo, 30 (trinta) dias, em pedido fundamentado do titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e de comum acordo com o membro do magistério.

§ 2º - O prazo é prorrogavel, persistindo os motivos apresentados.

§ 3º - A contratação de professor concursado somente ocorrerá se não houver profissional disponível no Quadro para ser convocado, a título de substituição, para regime suplementar de 20 h, conforme estabelece o artigo 75 desta Lei.

§ 4º - Não poderá ser convocado para regime suplementar o membro do magistério que estiver em acumulação de cargo.

§ 5º - O regime suplementar poderá ser cumprido em mais de uma unidade escolar.

§ 6º - Pelo trabalho em regime suplementar o membro do magistério perceberá remuneração na mesma base de seu regime normal, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a 20 (vinte) horas semanais.

ARTIGO 43 - O membro do magistério investido na função de diretor ou de vice - diretor fica automaticamente convocado para trabalhar em regime suplementar de 10 (dez) horas semanais, se a unidade de ensino funcionar em um só turno, e de 20 (vinte)horas semanais se a unidade funcionar em mais de um turno conforme a necessidade da Escola.

§ 1º - A convocação de que trata este artigo não se aplica ao professor em acumulação de cargo.

§ 2º - Cessará a convocação para regime suplementar se o professor for dispensado da direção.

## CAPÍTULO VII

## DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

ARTIGO 44 - Estágio probatório é o período de 730 ( setecentos e trinta) dias de efetivo exercício de atividade de Magistério, iniciado a contar

da data da posse, durante o qual é apurada a conveniência da confirmação do professor ou do especialista em educação no cargo, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - disciplina;

II - eficiência;

III- responsabilidade;

IV - dedicação;

V - assiduidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de contagem desse tempo, considera-se o período anterior ao concurso, no caso de membro do Magistério vinculado ao Sistema Municipal de Ensino.

ARTIGO 45 - Será constituída na Secretaria Municipal de Educação e Cultura uma Comissão Permanente de Estágio Probatório, que definirá os procedimentos de avaliação, qualificação e quantificação dos critérios adotados, a serem publicados através de ato oficial da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - Compete a esta Comissão emitir o parecer final sobre a confirmação ou não do estagiário no cargo.

§ 2º - Sendo o parecer desfavorável à permanência, será dada vista ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar por escrito.

§ 3º - Julgado o parecer e a defesa, o Secretário Municipal de Educação e Cultura encaminhará o processo ao Órgão de Pessoal do Município, que expedirá o ato de exoneração, quando recomendada, não dependendo, porém, de ato formal a confirmação.

ARTIGO 46 - O não cumprimento do estágio probatório, por interrupções sucessivas equivalentes ao dobro do tempo fixado para esse estágio, resultará na exoneração automática do estagiário.

## TÍTULO IV

## DOS DIREITOS E VANTAGENS

### CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

tabelecidos no Regime Jurídico Único:

I - receber remuneração condigna em conformidade com a legislação pertinente em vigor e com o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal;

II - escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;

III- receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

IV - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a Educação;

V - ter assegurada oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento e especialização profissional;

VI - congregar-se em órgão representativo dos funcionários públicos municipais.

## CAPÍTULO II
## DO VENCIMENTO

ARTIGO 48 - Vencimento é a retribuição pecuniária ao professor e ao especialista em educação, pelo exercício do cargo, correspondente à classe e ao nível de habilitação, acrescido, se for o caso, das gratificações adicionais por tempo de serviço.

ARTIGO 49 - Vencimento básico é o fixado para a classe inicial da carreira, no nível de habilitação mínima.

ARTIGO 50 - Os vencimentos dos cargos efetivos do Magistério serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos, fixados em quadro, no Anexo I, pelo valor atribuído ao padrão referencial de vencimento.

### SEÇÃO I
### DOS TRIÊNIOS

ARTIGO 51 - A cada período de 03 (três) anos de efetivo exercício caberá ao membro do Magistério do Plano de Carreira um adicional de 5% do

vencimento básico da classe e do nível em que estiver enquadrado.

CAPÍTULO III

DAS GRATIFICAÇÕES

ARTIGO 52 - Serão atribuídas ao professor e ao especialista em educação do Magistério Público Municipal as seguintes gratificações ( Gratificação do Magistério - GM):

I - exercício de direção e de vice-direção de escola;

II- exercício em escola de dificil acesso ou provimento;

III-exercício em escola ou classe de alunos especiais;

IV- exercício, em cargo de especialista em educação, da função de coordenação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

V - exercício em classes multisseriadas.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será devida quando o profissional do Magistério estiver no efetivo exercício das referidas atribuições e durante os afastamentos legais com direito à remuneração integral, cessando, entretanto, quando delas for dispensado.

§ 2º - É vetada a percepção de gratificações cumulativamente, exceto com a gratificação por exercício em escola de dificil acesso.

ARTIGO 53 - O valor das gratificações constará no Quadro de Gratificações, Anexo II desta Lei.

SEÇÃO I

DA DIREÇÂO E VICE-DIREÇÃO DE ESCOLA

ARTIGO 54 - Qualquer professor ou especialista em educação pode ser investido na função de diretor ou vice-diretor de escola, com mínimo de Três ( 3) anos de docência, dando-se preferência ao membro do Magistério que possuir habilitação específica.

ARTIGO 55 - Ao membro do Magistério designado para exercer as funções de diretor ou de vice-diretor de escola é atribuída uma Gratificação de Magisté

padrões (anexo II) de acordo com a tipologia das escolas, disposta a seguir, cuja relação é revisada anualmente pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

1 - escolas com até 20 (vinte) alunos em classes multisseriadas, formadas por duas ou mais séries de 1º à 4º série - o Diretor faz jus à percepção de GM2;

2 - escolas de 1º grau incompleto ( de 1º à 4º série), até 50 (cinquenta) alunos (classes unidocentes) - o Diretor faz jus à percepção de GM2;

3 - escolas de 1º grau incompleto com mais de 50 (cinquenta) alunos - o Diretor faz jus à percepção de GM3;

4 - escolas de 1º grau completo com mais de 100 (cem) alunos - o Diretor faz jus à percepção de GM4. Estas escolas poderão ter um vice-diretor com direito à percepção de GM 1.

SEÇÃO II

DAS ESCOLAS DE DIFÍCIL ACESSO OU PROVIMENTO

ARTIGO 56 - O professor lotado em escola de difícil acesso receberá, como gratificação, um percentual sobre o vencimento básico do Magistério, conforme a classificação da escola em dificuldade mínima, média ou máxima.

ARTIGO 57 - São requisitos mínimos para classificação da escola como de dificil acesso:

I - localização na zona rural;

II - distância de mais de 03 (três) quilômetros da zona urbana do município ou dos distritos;

III- existência de linha regular de transporte coletivo em distância superior a dois mil ( 2000) metros da escola.

§ 1º - As escolas de dificil acesso serão classificadas em dificuldade mínima, média e máxima, dando direito aos professores que nela estiverem em exercício à percepção de GM 1, GM 2, GM 3, se atenderem, respectivamente, a:

a - um dos critérios somente;

b - dois dos critérios;

c - todos os critérios.

§ 2º - Cabe a Secretaria Municipal de Educação e Cultura relacionar anualmente as escolas de dificil acesso, bem como a sua classificação, observados os critérios do artigo 57.

§ 3º - Receberá gratificação de dificil acesso o professor residente na sede do município e que desenvolver sua atividades em escolas de zona rural, observando-se a classificação da escola.

§ 4º - O professor que residir na zona rural a uma distância de menos dois mil (2000) metros da escola classificada como sendo de dificil acesso não terá direito à percepção de gratificação.

ARTIGO 58 - Caso a escola venha a ser atendida por linha regular de transporte coletivo ou a administração forneça transporte regular, esta escola terá a sua classificação alterada, bem como a gratificação que lhe corresponder.

SEÇÃO III

DAS ESCOLAS OU CLASSES DE ALUNOS ESPECIAIS

ARTIGO 59 - O professor que exercer atividades docentes diretamente ligadas com o aluno em classe especial terá direito a perceber gratificação, correspondente a GM 3, incidindo sobre o valor básico do Magistério.

§ 1º - O professor cedido, com vencimento, para instituições que atendem alunos em classe especiais terá direito à percepção da gratificação de que trata este artigo.

SEÇÃO IV

DOS CARGOS DE ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ARTIGO 60 - Os especialistas em educação que exercerem atividades de coordenação de setor específico, de abrangência municipal, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura farão jus à percepção de GM4.

SEÇÃO V

DAS CLASSES MULTISSERIADAS

ARTIGO 61 - O membro do Magistério com regência em classe multisseriada de, no mínimo, duas séries, perceberá gratificação correspondente a GM-1.

CAPÍTULO IV

DAS INCORPORAÇÕES

ARTIGO 62 - As gratificações terão seus valores incorporados aos vencimentos do membro do Magistério Municipal, em percentuais gradativos incidentes sobre o valor da gratificação, de acordo com o tempo em exercício, como segue:

I - 3 anos - 20%

II - 6 anos - 30%

III- 9 anos - 40%

IV - 12 anos - 50%

V - 15 anos - 60%

VI - 18 anos - 70%

VII- 21 anos - 80%

VIII-24 anos - 100%

ARTIGO 63 - Os valores percebidos no cumprimento de regime suplementar de trabalho, serão incorporados aos vencimentos do membro do Magistério, na mesma progressão do artigo anterior.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

ARTIGO 64 - A licença para qualificação profissional, voltada para fins de apri-

aprimoramento do Sistema de Ensino Municipal e do desenvolvimento funcional, consiste no afastamento do membro do Magistério de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos, assegurada sua efetividade para tosos os efeitos da carreira, e será concedida para:

I - frequência em curso de graduação;

II- frequência em curso de especialização;

III-participação em congressos, simpósios, treinamentos ou outras promoções similares.

ARTIGO 65 - Para fins de obtenção dessa vantagem, os cursos e eventos referidos nos incisos deste artigo devem ser promovidos por instituições de reconhecida competência.

ARTIGO 66 - Para efeitos do inciso I do artigo 64, será facultado computar como atividade própria do seu cargo até um terço (1/3) do seu regime de trabalho, quando este coincidir necessariamente com o horário do curso.

§ 1º - Não será concedida esta vantagem ao membro do Magistério que estiver no período de estágio probatório, ou em recuperação de curso, ou tenha sido reprovado, necessitando comprovar frequência e aprovação, ao fim de cada semestre.

§ 2º - As solicitações para obtenção da licença serão feitas anualmente, durante o mês de julho e no período de dezembro a fevereiro, mediante comprovação de horário, programa e duração do curso.

ARTIGO 67 - Para efeitos do inciso II do artigo 64, entende-se por especialização cursos com duração de, no mínimo, 300 h, tendo como pré-requisito escolaridade de 2º grau ou de 3º grau.

§ 1º - A licença de que trata o presente artigo consiste no afastamento temporário do membro do Magistério de suas atividades, no interesse do Sistema Municipal de Ensino, pelo tempo que durar o curso, realizado necessariamente fora do Município, sendo concedida a dois membros do Magistério , no máximo, por ano.

§ 2º - Não será concedida esta vantagem ao membro do Magistério que estiver no período de estágio probatório.

§ 3º - O membro do Magistério beneficiado com a licença assinará termo, no ato

cipal de Ensino por, no mínimo, dois anos após a conclusão do curso.

§ 4º - O membro do Magistério beneficiado com a licença deverá, semestralmente, comprovar a frequência e o aproveitamento no curso.

§ 5º - A licença será interrompida quando:

I - não houver comprovação da frequência e do aproveitamento, ou ainda no caso do beneficiado ser infrequente ou tenha sido reprovado;

II - o beneficiado solicitar o cancelamento da licença, por motivo de ordem particular.

ARTIGO 68 - Para efeitos do inciso III do artigo 64, os eventos referidos deverão ter caráter intensivo, duração breve, sendo os afastamentos autorizados de acordo com o interesse e a critério do Sistema Municipal de Ensino.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PRÊMIO

ARTIGO 69 - Será concedida ao membro do Magistério Público Municipal licença prêmio de três meses, correspondente a cada período de cinco anos de ininterrupto serviço público municipal, com todas as vantagens inerentes ao cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Órgão Municipal responsável pelos registros funcionais oficializará a aquisição da vantagem através de uma comunicação escrita e pessoal.

ARTIGO 70 - Perderá o direito à licença prêmio o membro do Magistério que contar durante o quainquênio mais de quatro meses de licença para tratamento de saúde, mais de dois meses de licença por motivo de doença em pessoas da família ou mais de 25 ( vinte e cinco) faltas justificadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Interrompe a contagem do tempo para a aquisição dessa vantagem a ocorrência de falta não justificada.

ARTIGO 71 - A licença prêmio poderá ser gozada no todo ou em parcelas não inferiores a um mês, quando solicitada e consentida pelo Chefe imediato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o gozo de licença prêmio, o membro do magistério deverá preencher uma rotina especificada e o chefe imediato autorizá-lá, tendo preferência o professor ou especialista em educação

ARTIGO 72 - O tempo de licença prêmio não gozado será, a pedido do membro do Magistério, contado em dobro para efeito de aposentadoria, vedada a desconversão.

## CAPÍTULO VI
## DAS FÉRIAS

ARTIGO 73 - As férias dos membros do Magistério Público Municipal são regulamentados pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º - Não se aplica ao Quadro do Magistério o artigo 93, incisos I, II, III e IV do Regime Jurídico Único.

§ 2º - O período de férias dos membros do Magistério Público Municipal será concedido, obrigatoriamente, no período de recesso escolar.

§ 3º - O recesso escolar que exceder o período de férias do professor será destinado à execução de programas de atualização e aprimoramento.

## TÍTULO V
## DA CONTRATAÇÃO POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA

ARTIGO 74 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I - substituir professor legal e temporariamente afastado;

II- suprimir a falta de professor com habilitação específica de Magistério.

ARTIGO 75 - A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no artigo 42, devendo ser dada a preferência, sempre que possível, a professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

PARÁGRAFO ÚNICO - O professor concursado que acitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do Plano de Carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de

ARTIGO 76 - A contratação de que trata o artigo 74 obedecerá as seguintes normas:

I - Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores com habilitação específica para atender as necessidades do ensino.

II- A contratação será pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 12 (doze) meses, permitida a prorrogação, se verificada a persistência da insuficiência de professores.

ARTIGO 77 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contrato:

I - regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais;

II- vencimento mensal referente ao nível em que estiver enquadrado;

III-férias proporcionais nos termos do artigo 68;

IV - gratificação de dificil acesso, quando for o caso;

V - inscrição em sistema oficial da previdência social.

## TÍTULO VI

## DAS DISTINÇÕES E DOS LOUVORES

ARTIGO 78 - Ao membro do Magistério Público Municipal que haja prestado serviço relevante à causa da Educação será concedido o título de Educação Emérito.

ARTIGO 79 - O membro do Magistério Público Municipal que for distinguido com o título de Educador Emérito terá seu nome no livro de Mérito Educacional a ser instituído, expedindo-se em seguida o diploma assinado pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

ARTIGO 80 - As distinções e louvores serão consignados nos assentamentos individuais do membro do Magistério.

ARTIGO 81 - É considerado de festa escolar o dia 15 de outubro, dia do professor, quando serão entregues as distinções e louvores de que trata este Título.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 82 - Os atuais professores que estão em exercício no Sistema Municipal de Ensino prestarão concurso público de provas e de títulos a ser realizado para fins de ingresso no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal instituído por esta Lei.

ARTIGO 83 - Para o primeiro provimento, os atuais professores, uma vez aprovados em concurso, serão aproveitados nos cargos criados por esta Lei no nível de habilitação que lhes corresponder e distribuídos nas classes A, B, C, D e E do quadro de carreira, observado o seguinte:

I - na classe A, os professores que possuírem até 5 anos de exercício no Magistério do Município;

II- na classe B, os professores que possuírem mais de 5 anos e até 10 anos de exercício no Magistério do Município;

III-na classe C, os professores que possuírem mais de 10 anos e até 15 anos de exercício no Magistério do Município;

IV- na classe D, os professores que possuírem mais de 15 anos de exercício no Magistério do Município.

ARTIGO 84 - Os membros do Magistério considerados estáveis, de acordo com o disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, para obterem a condição de efetivo e, consequentemente, ingressarem no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal , deverão submeter-se a concurso público, conforme o artigo 37, inciso II da referida Constituição.

ARTIGO 85 - Os membros do Magistério estáveis não concurados ou concursados e não aprovados constituirão Quadro em Extinção, com enquadramento de acordo com o artigo 86 desta Lei, enquanto não forem aprovados em Concurso Público.

ARTIGO 86 - O Quadro em Extinção fica constituido de 05 (cinco) níveis que formam a sua linha de habilitação, como segue:

# Prefeitura Municipal de São Jerônimo
Rio Grande do Sul

I - Nível de Cargo em Extinção (NCE) 1 - Professores com 1º grau incompleto;

II- Nível de Cargo em Extinção (NCE) 2 - Professores com 1º grau completo;

III-Nível de Cargo em Extinção (NCE) 3 - Professores com 2º grau;

IV- Nível de Cargo em Extinção (NCE) 4 - Professores com habilitação de Magistério equivalente à licenciatura de curta duração e professores com curso superior sem habilitação para Magistério;

V - Nível de Cargo em Extinção (NCE) 5 - Professores detentores de curso superior com habilitação para Magistério equivalente à Licenciatura Plena.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os percentuais referentes aos vencimentos do Quadro de Cargo em Extinção constam no anexo III.

ARTIGO 87 - Os membros do Magistério Municipal que se enquadrarem no artigo 86 terão direito ao adicional de tempo de serviço de acordo com estabelecido no Regime Jurídico Único, Lei Municipal nº 578/93, artigo 82.

ARTIGO 88 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 89 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º (primeiro) do mês de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 26 DE MARÇO DE 1996.

ZILDO SIPPEL
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

SAMARA GUTH
DIRIGENTE DE EQUIPE

Reg.às.fls. do livro respec.

**Prefeitura Municipal de São Jerônimo**
Rio Grande do Sul

ANEXO I

QUADRO DE VENCIMENTOS DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

NÍVEIS E CLASSES

| NÍVEIS/CLASSES | A | B | C | D | E |
|---|---|---|---|---|---|
| 1 | 1,00 | 1,05 | 1,10 | 1,15 | 1,20 |
| 2 | 1,10 | 1,15 | 1,20 | 1,25 | 1,30 |
| 3 | 1,40 | 1,45 | 1,50 | 1,55 | 1,60 |
| 4 | 1,60 | 1,65 | 1,70 | 1,75 | 1,80 |
| 5 | 1,80 | 1,85 | 1,90 | 1,95 | 2,00 |

**Prefeitura Municipal de São Jerônimo**
Rio Grande do Sul

ANEXO II

QUADRO DAS GRATIFICAÇÕES

GM 1 20%

GM 2 30%

GM 3 40%

GM 4 50%

O valor referencial do vencimento inicial básico é de R$ 200,00 (duzentos reais)

ANEXO III

VENCIMENTOS DO QUADRO EM EXTINÇÃO

| | |
|---|---|
| NCE 1 | 80% |
| NCE 2 | 85% |
| NCE 3 | 90% |
| NCE 4 | 95% |
| NCE 5 | 100% |

Os percentuais acima são calculados com base no valor do vencimento básico do Plano de Carreira do Magistério, instituído por esta Lei.

ÍNDICE


| MATÉRIA | ARTIGO (S) |
|---|---|
| TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | 1º ao 3º |
| TÍTULO II- DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO | 4º ao 11 |
| - Capítulo I - Dos Princípios Básicos | 4º |
| - Capítulo II- Da Estrutura da Carreira | 5º ao 11 |
| Seção I - Das disposições gerais | 5º e 6º |
| Seção II - Das classes | 7º ao 9º |
| Seção III - Dos níveis | 10 e 11 |
| TÍTULO III-DO QUADRO DO MAGISTÉRIO | 12 ao 46 |
| - Capítulo I - Do Recrutamento e Seleção | 14 ao 17 |
| - Capítulo II- Do Provimento | 18 ao 32 |
| Seção I - Da nomeação | 19 ao 23 |
| Seção II - Da promoção | 24 ao 31 |
| Seção III - Da transferência | 32 |
| - Capítulo III-Da Vacância | 33 |
| - Capítulo IV- Da Distribuição do Pessoal | 34 ao 39 |
| Seção I - Da designação | 35 |
| Seção II - Da substituição | 36 |
| Seção III - Da cedência | 37 ao 39 |
| - Capítulo V - Da Posse e do Exercício | 40 |
| - Capítulo VI- Do Regime de Trabalho | 41 ao 43 |
| - Capítulo VII-Do Estágio Probatório | 44 ao 46 |
| TÍTULO IV - DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS | 47 ao 73 |
| - Capítulo I - Das Disposições Gerais | 47 |
| - Capítulo II- Do Vencimento | 48 ao 51 |
| Seção I - Dos triênios | 51 |
| - Capítulo III-Das Gratificações | 52 ao 61 |
| Seção I - Da direção e vice-direção da escola | 54 e 55 |
| Seção II - Das escolas de difícil acesso | 56 ao 58 |

Seção III - Das escolas ou classes de alunos especiais.....59
Seção IV - Dos cargos de especialistas em educação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.....60
Seção V - Das classes multisseriadas.....61
- Capítulo IV-Das Incorporações.....62 e 63
- Capítulo V -Das Licenças.....64 ao 72
Seção I -Da licença para qualificação profissional.....64 ao 68
Seção II -Da licença prêmio.....69 ao 72
- Capítulo VI-Das Férias.....73
TÍTULO V -DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA.....74 ao 77
TÍTULO VI -DAS DISTINÇÕES E DOS LOUVORES.....78 ao 81
TÍTULO VII -DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....82 ao 89
ANEXO I -.....pag
ANEXO II -.....pag
ANEXO III -.....pag